

Este, para declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo, também por esse fundamento.

VOTO

O Sr. Ministro VITOR NUNES: — Também acompanho o eminente Relator, mas faço uma ressalva inversa: não acho que haja extravasamento nessas reformas constitucionais, em face do art. 188 da Constituição Federal. Aceito o outro fundamento, exposto mais amplamente pelo eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rp. 761 — CE — Relator Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA. Rpte. Procurador Geral da República. Rpda. Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Decisão: Conhecida a representação para declarar a inconstitucionalidade parcial do inciso II do art. 123 da Constituição do Ceará, a saber: quanto às expressões “ao Poder Executivo”; e total do art. 11 das Disposições Transitórias da mesma Constituição. Unânime. Votou o Presidente. Plenário, em 4-9-1968.

Presidência do Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros THOMPSON FLORES, AMARAL SANTOS, TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI, BARROS MONTEIRO, ADAUTO CARDOSO, DJACI FALCÃO, ELÓI DA ROCHA, OSVALDO TRIGUEIRO, ADALÍCIO NOGUEIRA, EVANDRO LINS, HERMES LIMA e VITOR NUNES. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO. Licenciado o Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

tém nas constituições... Rígido ou liberal que seja o opinamento, inequívoco e indiscutível, entretanto, que o assento errôneo não constitui, *por si só*, inconstitucionalidade. O vício só estará concretizado se, além do lapso na capitulação, se apresentar a violação a qualquer princípio ou regra da Constituição Federal. Assim, com quanto concordemos com o eminente Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI, quando afirma que a matéria tratada no artigo 11 estaria melhor em uma lei de organização judiciária (1), divergimos frontalmente de sua conclusão ao vislumbrar, por aí só, como fundamento suficiente, inconstitucionalidade.

(1) Nem é esse o único defeito técnico do dispositivo: Também condenável sua capitulação entre as “disposições transitórias”, pois de disposição transitória não se trata, evidentemente.

ANEXOS

I — OFÍCIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA QUE DEU ORIGEM À REPRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República:

A Constituição Estadual de 13 de maio de 1967 — que resultou do trabalho de adaptação da Carta Política então vigente às disposições inovadoras da Constituição Federal de 1967 — dispõe, no inciso II do seu art. 123: — Compete aos Tribunais, com jurisdição em todo o território do Estado... II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Executivo, nos termos do art. 60 desta Constituição, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

De sua parte, estatui o art. 11 das Disposições Transitórias do indicado Diploma, *verbis*: — Art. 11 — Ficam automaticamente elevadas à entrância imediata as Camarcas de Iguatu, Itapipoca, Maranguape, Quixadá, Canindé, Caucaia, Morada Nova, Mombaça, Pacatuba, Pacoti, Pentecoste, Santa Quitéria, Boa Viagem e Independência.

Da só leitura, num repasse mesmo, dos supratranscritos textos da Carta Política ora vigente neste Estado, ressaí a evidência de que desconcertam eles de todo o sistema, constitucionalmente assentado, de garantias, — institucionais, umas, orgânicas, outras, — apostas à efetividade funcional do Poder Judiciário. Deveras, sabido é que a Constituição Federal de hoje, seguindo a esteira das que a antecederam — Cartas de 1934, 1937 e 1946 — delegou aos Estados-membros o poder de organizar a sua Justiça, estabelecendo, porém, mui de mão, critérios, bases e limites a tal âmbito de ação, naquela inelutável marcha — já dantes sentida — no sentido de heterodoxização do federalismo, de molde a assegurar prerrogativas e impor vedações, necessárias ao regular e independente exercício do Poder Judiciário. A êste, propiciou o constituinte garantias ditas institucionais, reclamadas pela necessidade mesma da sua constituição; anteparou-lhe, outrossim, a autonomia, mercê de franquias funcionais, minimamente devidas à sobranceira exação da sua alta finalidade. Das primeiras, conta-se o direito conferido de organizar o Judiciário os seus quadros, prover acerca da sua vida interna, preencher cargos e criar serviços

auxiliares — tudo o mais que feito no sentido de firmada a hierárquica escalonização da vida judiciária; das outras, ressaltam, em relêvo, as que entendem com a vitaliciedade, a inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos dos magistrados. Garantias que, de resto, são dadas a tôda a Justiça Brasileira — Federal e Estadual — que passou esta, de muito, no incisivo magistério de CASTRO NUNES, a reger-se pelo estatuto daquela: identidade de garantias, unidade de função disciplinada por um estatuto comum, que não exclui a variedade dos aparelhos, a dualidade das jurisdições acomodadas às circunstâncias (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 66).

Com efeito, no que tange à garantia maior de institucionalização da Justiça, dispõe o art. 110, inc. II, da Lei Maior: — Art. 110 — Compete aos Tribunais ... II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Não destoia, neste passo, o vigorante Estatuto, do que, no concernente, rezavam as Constituições de 1934 — art. 67, letra a — 1937 — art. 93, a — e a de 1946, em seu art. 97, inc. II, *in fine*.

Enroupa-se, destarte, o Poder Judiciário, de característica que lhe é insita à condição de um dos três órgãos políticos do Estado: a de auto-organização. Fôra mister recuar no tempo para surpreender, no discurso com que o Conselheiro TRISTÃO DE ALENCAR ARARIPE deu por instalado o então Tribunal da Relação de São Paulo, os laivos precursores da autonomia da Justiça Estadual, no organizar-se, ao exarar, ali, o grande jurista e primeiro Presidente daquele Augusto Colégio: “O ideal do legislador constituinte é, pois, que cada província tenha em si tôda a justiça de 1.^a e 2.^a instância. Há aqui, como em outras disposições da nossa Lei Constitucional, o gérmen dessa autonomia das províncias acêrca da sua administração interna, que, com a robustez do Império, dá-nos a grandiosa unidade, motivo de orgulho e de indefinidas esperanças para o povo brasileiro” (*Gazeta Jurídica*, vol. II, n.º 53, ano de 1874).

Como indefectível corolário dessa sua auto-organizabilidade, toca-lhe, ao Judiciário, o direito de prover a formação dos seus quadros estruturais, indene da influência, assaz de vêzes absorvente, do Poder Executivo. Porque, com ser êle, por sua natureza — no aviso de JOÃO BARBALHO — o mais fraco, “é fortalecê-lo assegurar-lhe a completa subordinação de seus agentes e, quanto possível, colocá-lo fora da ação do Poder Executivo, até nestas que pareçam pequenas coisas, mas que, em dadas circunstâncias, assumem certa importância” (*Comentários ao art. 91 da Carta Federal de 1891*).

O Código Político Estadual, em seu art. 123, II, determina: — “Art. 123 — Compete aos Tribunais, com jurisdição em todo o território do Estado: ... II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Executivo, nos termos do art. 60 desta Constituição, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”. Num relance, per-

cebe-se que a norma em questão entra em chaças com a do art. 110, inc. II, da Constituição Federal: aqui, prescreve-se que o poder de proposta ou de iniciativa do Judiciário se haverá de exercer junto ao Poder Legislativo; ali, mui de revés, vem a disposição de que deverá o Tribunal propor ao Poder Executivo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos. Cuidou-se — presume-se — que ao Executivo, tão-só, competia a iniciativa de lei que viesse a criar cargos, funções ou emprêgos públicos, ou elevar vencimentos ou despesas, a teor do preceituado em o art. 60, inc. II, da Carta Magna. Certo é, todavia, que essa exclusividade, erigida em tese, sofre restrições, ditadas pela própria orgânica do regime de federação mitigada e tripartição de podêres, em que vivemos: a iniciativa, uma por via de regra, passa à competência dos Podêres Legislativo e Judiciário, quando se trata da organização dos serviços administrativos das Câmaras e dos Tribunais — Federais e Estaduais, dado que a Justiça dos Estados deverá guardar, no formar-se, os princípios exarados no suso dito art. 110, da Constituição Federal. Ressalte-se, por demasia, que esta era, desde a Carta de 1891, a norma sãbiamente seguida: os Tribunais, no uso do poder de iniciativa, propunham ao Legislativo as medidas tendentes à criação ou extinção de cargos, e fixação dos respectivos vencimentos, a fim de, mudidos de meios materiais, poderem executar o plano administrativo elaborado, no consentâneo desempenho de uma função de administração e govêrno, no douto entendimento de CÂNDIDO NAVES (*Processo na Segunda Instância*, pág. 69). Colide, dessa sorte, o preceito do art. 123, II, da Constituição Estadual de 13 de maio de 1967, com o que se vê do art. 110, II, do Pacto Fundamental, redundando nenhum, por contrair à máxima criação legislativa atinente ao ordenamento básico do grêmio político. E constitui ela, na consciência jurídica de todos os povos — expressa PONTES DE MIRANDA — “a classe primeira, o conjunto de normas em que as fôrças políticas encontram o seu leito, o seu equilíbrio” (*Comentários à Constituição*, vol. I, n.º 185).

Vulnerado se viu, em decorrência, o sumo princípio da constitucionalidade, que mais não é, no avisado juízo de VICENTE RAO, do que “a conformidade de tôdas as normas e atos inferiores, leis, decretos, regulamentos, atos administrativos e atos judiciais, às disposições substanciais e formais da Constituição” (*O Direito e a Vida dos Direitos*, vol. I, pág. 347).

Gafado da mesma eiva, desenganadamente que vem o art. 11 das Disposições Transitórias, quando, interferindo em órbita de expressa e irredutível competência dos Tribunais, passa a regular matéria de Organização Judiciária, dizente com a classificação das Comarcas. Verdadeiramente, como o assinala — com a flama de constitucionalista emérito que, indisputadamente, conduz — o inclito Ministro PRADO KELLY, compete a iniciativa da lei, por via de regra, ao Poder Legislativo, intercorrendo exceções em nosso Direito Constitucional: a) — em favor do Executivo, se houver criação de novos cargos ou aumento de despesa; b) — a favor do Tribunal de Justiça, quando se versar matéria de Organização Judiciária (Recurso de Mandado de Segurança n.º 9.315 — em *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 37, julho de 1966). Respondem os Tribu-

nais pela inescandível franquia, referente ao tema de estratificação burocrática dos serviços judiciários, à conta de natural emanção do poder que têm os Estados-membros de legislar sobre a orgânica do sistema de distribuição da Justiça.

Não podia, bem se vê, o legislador estadual, no mero adjetivar da Carta Estadual então vigente às disposições da Constituição Federal, elevar a entrância das comarcas, sem prévia e motivada proposta do Tribunal de Justiça — nos exatos termos do que dispunha o art. 124, inciso I, da caduca Constituição Federal de 1946. Acresce a consideração de que, diversa não é a disciplina da atuante Carta Constitucional Brasileira, quando, no parágrafo 5.º do art. 136, soa, *in expressis*: “Sómente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a organização judiciária”.

De mais a mais, a própria Constituição Estadual de 1967, fiel ao preceito da *Lex Fundamental*, inscrevera no § 4.º do seu art. 122: “Sómente de cinco em cinco anos, salvo proposta do Tribunal de Justiça, poderá ser alterada a Organização Judiciária”.

Outra não havia sido, aliás, a disposição da Constituição Estadual de 23 de junho de 1947, como o exatifica o texto do § 2.º do seu art. 43.

Convém tentar, por fim, em que, guardando perfeita assonia com a estudada sedimentação legal, assera a vigente lei de Organização Judiciária do Estado, no parágrafo único do seu art. 11: “A entrância das comarcas sómente poderá ser alterada mediante proposta do Tribunal de Justiça, que terá em vista, para esse efeito, os seguintes requisitos essenciais para a elevação à segunda e à terceira entrância” — desatando-se, então, no enumerar das situações que condicionam a prevista alteração no relêvo da hierárquica composição das circunscrições judiciárias. Mesmo porque — repita-se — trata-se de seara de exclusiva competência do Poder Judiciário, como um dos órgãos tripartidos da soberania nacional.

Vem daqui, o agudo obterperar de IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA, *verbis*: “Porque a divisão e organização judiciárias dizem à segurança de direitos e à tranquilidade social, não permite a Constituição que se lhes introduzam modificações dentro em cinco anos da data da lei que as houver decretado. Pode acontecer que o interesse público reclame alterações. Para que sejam feitas será necessário que o Tribunal de Justiça apresente proposta formal neste sentido, de todo fundamentada. Sem este requisito essencial, qualquer modificação terá a eiva de inconstitucionalidade” (*O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira*, vol. II, página 514 e 515). Desta forma, apenas — doutrina PONTES DE MIRANDA — é de rompida a salutar imutabilidade das normas relativas à Organização Judiciária, votada ao implemento de superiores razões de ordem pública.

Desponta, do exposto, sem mais adibes, que a elevação das entrâncias das comarcas constitui parte da orgânica judiciária, — “conjunto de leis ou disposições outras que criam juizes e tribunais, repartem e distribuem entre eles a autoridade judiciária segundo a diversidade das matérias, a natureza especial de certos negócios, as diversas ordens e categorias de juizes e a divisão do território, criam agentes ministeriais, e lhes traçam a

esfera de sua atividade, finalmente, criam diversos funcionários subalternos e designam as suas obrigações, no autorizado dizer do revelho e abalizado PAULA BATISTA” (*Do Processo Civil*, § 41).

Fôra curialmente defeso, pois, ao legislador, a menos de frontalmente contrariar a Constituição Federal, em seu art. 136, § 5.º, e de sobejo, o Estatuto Estadual, *ex-vi* do que determina o seu art. 122, § 4.º, curar de espécie que diz com a organização institucional da Justiça, de estrita e indelegável competência dos Tribunais. Fazendo-o, malferiu o catedrático princípio da independência e harmonia dos poderes, como o salientou o Pretório Excelso, quando do julgamento da Representação n.º 599, do Maranhão, em que foi relator o conspícuo Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 36, maio de 1966, pág. 325). Independência e harmonia — interdependência, por melhor dito — inculpidas, a vivos traços, no vogante ordenamento político (art. 6.º, *caput*, da Constituição Federal). Ressudante — ao que parece — da exposição feita, a inconstitucionalidade dos dispositivos em foco, insertos na Carta Política Estadual, ora vigente, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal se há de acorrer, à busca da necessária declaração de desconformidade dos increpados textos com as sobrelevantes disposições da lei Constitucional. Tem-se que o Judiciário, na mecânica do regime da lei, continua a ser, como o dizia o verbo candente de RUI, “o derradeiro árbitro em todos os assuntos concernentes aos poderes distribuídos na Constituição, o juiz irrecorrível dos seus próprios direitos, assim como dos do Congresso e do Executivo” (*Leis Inconstitucionais*, pág. 121).

Pertence-lhe a faculdade de, no esbarro aos inconseqüentes delírios do poder desbridado, afirmar a supremacia da Constituição, na imanente ab-rogeratividade dos seus preceitos. Impende-lhe, no mais, o exercício daquela mais genial criação do direito público moderno — no reparo de SAMPAIO DÓRIA — consistente na faculdade de aquilatar a validade das leis, o seu acôrdo ou o seu atentado à Constituição. Toca-lhe, ainda, a consideração de que conforma-se a Lei Constitucional como “fôrça viva que faz, por uma exigência da necessidade, que tôdas as outras leis e instituições jurídicas vigentes no país, sejam o que realmente são e como são, sem poderem ser de outro modo”, como, conceitualmente, ajuiza FERDINANDO LASSALLE (*Que é uma constituição?*, pág. 24).

Surpreendido que seja o impossível existente entre a verba legal comum e a Constituição Federal — ainda não a possa revogar o Supremo Tribunal — inaplicá-la-á, decerto, tornando-a nenhuma. Para tal fim, fazendo com que ao conhecimento da mais alta cúpula do Poder Judiciário chegue o ato inquinado de inconstitucional — criou-se a figura da representação, da qual diz o eminente Ministro PRADO KELLY, ao relatar a Representação n.º 688, de Minas Gerais, que é “o expedito instrumento mediante o qual a Constituição defende a autoridade dos seus princípios contra as violações por parte dos Estados” (*Rev. Trimestral de Jurisprudência*, vol. 37, agosto de 1966, pág. 305).

No caso em questão, foram incisivamente farpeados e afrontosamente violados os arts. 110, II, e 136, § 5.º, da Constituição de 1967, que, fora

de dúvidas, corporificam um dos seus cardeais princípios (art. 10, VII, letra e).

E, sobre as disposições atentatórias da Carta Estadual — art. 123, II, parte geral, e art. 11 das Disposições Transitórias — que caíam, fulminantes, os raios de Júpiter da declaração de inconstitucionalidade.

Em face de todo o exposto, requer o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a V. Ex.^a. que, acolhendo os termos da presente Representação, se digne de promover, junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a declaração de inconstitucionalidade dos apontados dispositivos da Constituição Estadual de 13 de maio de 1967, em flagrante dissenso com normas estruturais do ordenamento básico nacional, compediadas que se acham nos arts. 110, II, e 136, § 5.º, do Estatuto Supremo da República.

AGENOR STUDART, Presidente do Tribunal de Justiça.

II — INFORMAÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

EXMO. Sr. Ministro ADALFÍCIO NOGUEIRA

D. D. Relator da Representação n.º 761.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, representada por seu Presidente, abaixo assinado, tem a elevada honra de apresentar a V. Exa. as presentes informações solicitadas no ofício n.º 453, de 25 de agosto último, a respeito da arguição de inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 123 e do art. 11, das Disposições Transitórias, tudo da Constituição do Estado do Ceará, promulgada a 13 de maio do corrente, oferecida pelo eminente Dr. Procurador Geral da República, em virtude de provocação da douta Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, expondo e requerendo a V. Exa. o seguinte:

PRELIMINARMENTE

— I —

A suplicante explica a V. Ex.^a. que estas informações estão apresentadas tempestivamente, pois somente a 28 de setembro foi que veio a receber o ofício acima referido, acompanhado de cópia da representação ora informada, dentro do prazo previsto no art. 3.º da Lei Federal número 4.337, de 1.º de junho de 1964.

Entende a suplicante que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não tem legitimidade para se dirigir, como se dirigiu, ao eminente Dr. Procurador-Geral da República, arguindo inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado do Ceará.

Esse entendimento se consubstancia no que dispõe o Decreto-lei número 216, de 27 de fevereiro de 1967, segundo o conteúdo do seu art. 3.º, *in verbis*:

“Art. 3.º — Promulgada, em texto completo, a nova Constituição Estadual, o Governador do Estado poderá, dentro em 60 dias, representar ao Supremo Tribunal, por intermédio do Procurador Geral da República, sobre a inconstitucionalidade das suas disposições”.

Verifica-se, desta maneira, que somente ao Governador do Estado do Ceará foi conferido poder, com prazo fixado, para arguir inconstitucionalidades porventura existentes na Carta Estadual então promulgada. Se o Exmo. Senhor Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, na plenitude da sua discricção revolucionária, tivesse tido a intenção de atribuir a qualquer outro órgão da Federação o poder de arguir a inconstitucionalidade de dispositivos das Constituições Estaduais, teria explicitamente conferido esse poder, no supra mencionado Decreto-lei n.º 216, ou, então, teria silenciado a esse respeito, se tivesse tido a intenção de facultar essa arguição a qualquer outro órgão ou pessoa, porque para essa espécie de arguição a matéria já estava por ele regulada com a sanção dada à Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964, que “regulava a declaração de inconstitucionalidade para os efeitos do art. 7.º n.º VII da Constituição Federal.”

Ainda mesmo que o Decreto-lei n.º 216 tivesse conferido poder ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará para promover a pretendida inconstitucionalidade, o que se está admitindo, apenas unicamente, como argumento, não se podia tomar conhecimento da representação por ele feita, por sua evidente intempestividade, porquanto a Constituição Estadual foi promulgada no dia 13 de maio e somente a 14 de julho subsequente, após 2 dias da fluência do prazo fixado no art. 3.º, retro e supra transcrito, foi manifestada a representação a que nos reportamos.

Por estas considerações, requer a suplicante ao Egrégio Supremo Tribunal Federal que não tome conhecimento da mencionada representação.

DE MERITIS

1.º) Não tem a menor procedência a inconstitucionalidade argüida, como se passa a demonstrar. O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, dando cumprimento ao disposto no mencionado Decreto-Lei número 216, que dispõe sobre a execução do art. 188 da Constituição Federal, remeteu à Assembléia Legislativa do Estado o “projeto de adaptação da Constituição Estadual”. Seguindo os ditames da vigente Constituição Federal e em coerência com o seu art. 60, assim ficou redigido o art. 70 da Constituição Estadual: